



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 063/2010-CJCI

Belém, 17 de março de 2010.

Processo n.º 2010.7.001818-6

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
**Juiz (a) de Direito da Comarca de**

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup> cópia do Ofício n.º 381/Léo – DICOGE – 1.2., oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a **indisponibilidade dos bens** de SEBASTIÃO RODRIGUES DE BARROS, CPF N.º 072.731.958-20, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

  
**Des.<sup>a</sup> MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
Praça Pedro Lessa, 61 – 3º andar - Cep.- 01032-030-São Paulo  
Fone: (0xx-11)-3313-5392 - Fax (0xx-11)-3313-0994

Nº 381/Léo - DICOGE – 1.2.  
PROCESSO Nº 2009/134323

FAVOR MENCIONAR  
REFERÊNCIAS ACIMA

Em 25 FEV 2010

Senhora Corregedora Geral:

Valho-me do presente para solicitar a Vossa Excelência as providências que se fizerem necessárias relativas à decretação da indisponibilidade dos bens de **Sebastião Rodrigues de Barros, CPF nº 072.731.958-20**, proferida nos autos do Processo nº 270.01.2009.005588-4 – Ordem 1265/09, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Itapeva, conforme cópias anexas.

**Ressalto, por oportuno, a desnecessidade de comunicações a este Órgão acerca do cumprimento da medida, encaminhando, em caso de existência de bens com relação a registro, transcrição ou matrícula, ao D. Juízo referido, sito à Av. Dona Paulina de Moraes, 444 – sala 16 – Vila Ophélia - Itapeva - SP - CEP: 18400-818 – Tel: (15) 3522-0444.**

Com renovados protestos de alta estima e elevada consideração.

**Des. ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES**

**CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

**NO. PROCESSO: 2010.7.001818-6**

**SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR**

**Data Cadastro: 12/03/2010**

**CLASSE.....: INDISPONIBILIDADE DE BENS**

A Sua Excelência a Senhora  
Desembargadora **MARIA RITA LIMA**  
Digníssima Corregedora Geral da Jus  
Avenida Almirante Barroso, 3089 – São  
CEP – 66613-710 – **BELÉM/PA**

**Partes:**

**ENVOLVIDO - SEBASTIAO RODRIGUES DE BARROS**

**REQUERENTE - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES**

**ORGÃO - CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPEVA

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA JUDICIAL - SEÇÃO CÍVEL

Avenida Paulina de Moraes, 444, Centro, Itapeva - SP

Fone (15) 3522-0444 - Ramal 4004/4005 - FAX-Ramal 4005 - CEP 18.400-818 - email: itapeva2@tj.sp.gov.br

02/11

OFÍCIO - PZT

Processo nº 270.01.2009.005588-4/000000-000

Número de ordem: 1265/09

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPEVA

Requerido: SEBASTIÃO RODRIGUES DE BARROS

Itapeva, 10 de novembro de 2009.

Exmo. Senhor,

Pelo presente, a fim de instruir os autos em epígrafe, informo a Vossa Excelência, A FIM DE QUE ENCAMINHE ESTE OFÍCIO AOS DEMAIS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO, BEM COMO ÀS DEMAIS CORREGEDORIAS GERAIS DE JUSTIÇA DOS OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, DETERMINANDO QUE PRESTEM INFORMAÇÕES SOBRE OS BENS IMÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DO(S) REQUERIDO(S), BEM COMO INSCREVENDO A INDISPONIBILIDADE DO(S) MESMO(S), SEM AUTORIZAÇÃO DESTES JUÍZO, que por r. decisão de fls. 585/589, datada de 02/10/2009, cuja cópia segue anexa, FOI DEFERIDA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS DO(S) REQUERIDO(S) abaixo qualificado(s):

- SEBASTIÃO RODRIGUES DE BARROS, ex-prefeito municipal, brasileiro, casado, RG 18.109.326-SP, CPF 072.731.958-20, residente e domiciliado no Sítio São José, Bairro Recreio dos Pescadores, CEP 18425-000, Taquarivaí-SP.

Apresento a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

RAFAEL HENRIQUE JANELA DA ROCHA  
Juiz de Direito

AO EXMO SENHOR PRESIDENTE DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJSP  
SÃO PAULO-SP

DICOGE 4.2 2009/00134323

01/12/2009 18:12



00001.2009.00134323



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12. 2. 2010



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
Comarca de Itapeva

Processo nº 1265/2009

Vistos.

Nos termos do artigo 7º da Lei nº 8429/92 e com supedâneo no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, pode o juiz decretar a indisponibilidade dos bens dos réus em sede de ação civil pública de responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

Em decorrência da cognição sumária, a concessão da liminar não exige prova irrefutável do direito invocado, sendo suficiente a plausibilidade ou a verossimilhança. Por outro lado, o *periculum in mora* está intimamente ligado à probabilidade do prejuízo ao patrimônio público.

Tal medida, adotada para evitar o desaparecimento dos bens, caracteriza-se pela precariedade e prevenção, apenas como cautela quando presentes fortes indícios de responsabilidade por lesão ao patrimônio público.

Contudo, a indisponibilidade dos bens deve ser decretada somente em situação excepcional, objetivando garantir o efetivo ressarcimento dos danos ocasionados ao erário público. Compete ao juiz, após uma análise criteriosa dos fatos, aferir qual dos interesses em conflito deve prevalecer.

A situação revela ocorrência de simultaneidade entre princípios constitucionais. No conflito entre a proteção à propriedade particular e a proteção ao patrimônio público, é indubitável que deve prevalecer este último.

Quando há colisão de princípios, o método mais adequado é da ponderação do peso dos bens no caso concreto, ante o conflito de interesses, de modo que um não invalide o outro.

No caso em tela, decretando-se a indisponibilidade dos bens privados, há mera constrição ao direito de propriedade, impedindo o exercício em sua plenitude, e não supressão.

Assim, perfeitamente admissível tal medida, principalmente em vista do relevante interesse público envolvido.





**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO  
Comarca de Itapeva

A notória supremacia do interesse público sobre o particular autoriza a concessão da tutela liminar, pois nenhum direito fundamental é absoluto e ilimitável.

A finalidade de tal medida é apenas assegurar a execução da sentença, caso venha a ser concedida a final, ressaltando que a liminar é provisória e não vincula o Juízo.

No caso, patente a gravidade dos fatos narrados na inicial e a imputação de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10º, incisos V, XII e XIII, e artigo 11, da Lei nº 8429/92, há dados concretos capazes de demonstrar fundado receio de que os réus, se eventualmente condenados, poderão frustrar a finalidade da ação civil pública, voltada à recomposição dos prejuízos causados aos cofres públicos.

Os Tribunais decidiram pela decretação da indisponibilidade de bens, em situações análogas, conforme se depreende dos acórdãos que seguem:

*“Efetivamente, como observa Fábio Medina Osório, ‘não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de seqüestro de bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O ‘periculum in mora’ emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário’ (Improbidade Administrativa, Síntese, 1997, p. 162-163)” (Agl nº 94.661-5/7 – 4ª Câmara – j. 01.07.1999 – Rel. Des. Climaco de Godoy – RT 771/224).*

*“A liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, prevista no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8429/92, enquadra-se, pela própria Lei, entre os atos de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário. Ocorrendo, por disposição legal, lesão ao patrimônio público, por quebra do dever de probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao Juiz, a requerimento do Ministério Público, providenciar*





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
Comarca de Itapeva

3/1  
5/7  
P

*medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados no artigos 9º e 10 da Lei nº 8429/92. Basta que o direito invocado seja plausível ('fumus boni iuris'), porque a probabilidade do prejuízo ('periculum in mora') já vem previsto na própria legislação incidente" (4ª Câm. Civ. + Agln 68.400 – Sertanópolis – Rel. Juiz Airvaldo Stela Alves – TJPR – Informa Jurídico – 12.0).*

Reformando decisão de primeiro grau que indeferiu liminarmente o pedido de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, assim manifestou-se:

*"Agiu, portanto, o agravado com desrespeito às posturas éticas, morais e legais que devem seguir todo agente público, incidindo no tipo da improbidade administrativa prevista nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8429/92.*

*A indisponibilidade dos bens do agravado, nesta fase, além de encontrar respaldo no artigo 7º da Lei nº 8429/92, é necessária para que possa assegurar o resultado útil do processo, com o ressarcimento ao erário dos valores que ficarem comprovados na ação civil pública, terem saído irregularmente dos cofres públicos.*

*Posto isso, dou provimento ao agravo de instrumento, para decretar a indisponibilidade dos bens do agravado, até o julgamento da ação civil pública.*

*Ressalvo que a indisponibilidade dos bens deve se ater, em razão do princípio de proporcionalidade, sobre parte do patrimônio do agravado suficiente ao ressarcimento do prejuízo experimentado pelos cofres públicos.*

*A administração dos bens do agravado, declarados indisponíveis, ficará a seu*

4. 2. 2010





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO  
Comarca de Itapeva

*cargo, que se submete, contudo, a prestar contas, periodicamente, ao juízo da ação civil pública" (Agln 10.786 – 3ª Câmara – j. 09.02.2000 – rel. Des. Ernani Vieira de Souza, j. 09.02.2000 – RT 781/339).*

Assim, com vistas à preservação do interesse público, o pedido de indisponibilidade de bens conforme postulado pelo *parquet* há de ser deferido.

DEFIRO, portanto, a indisponibilidade dos bens imóveis dos requeridos, expedindo-se ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itapeva, conforme requerido pelo MP, a fim de que se registre a indisponibilidade dos mesmos.

Expeça-se, ainda, ofício à Corregedoria Geral de Justiça do E. TJSP a fim de que a mesma o encaminhe aos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, bem como às demais Corregedorias Gerais de Justiça dos outros Estados da Federação determinando que prestem informações sobre os bens imóveis registrados em nome dos requeridos, bem como inscrevendo a indisponibilidade dos mesmos, sem autorização deste juízo.

Utilize-se a serventia do Sistema BACENJUD para o fim de bloquear e transferir a conta a disposição do juízo o equivalente a R\$ 12.931,00 (doze mil novecentos e trinta e um reais).

Expeça-se, ainda, ofício à Receita Federal do Brasil requerendo o envio das declarações de Imposto de Renda do requerido dos anos de 2003 a 2009.

Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN/SP e à CIRETRAN local a fim de que seja consignada a indisponibilidade de qualquer automóvel registrado em nome do requerido.

Consigne que as respostas aos ofícios expedidos aos Registros Imobiliários e as cópias das Declarações de IR deverão ser autuadas em apartado a fim de facilitar o manuseio dos autos.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**SÃO PAULO**  
**Comarca de Itapeva**

Nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8429/92, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, determino a notificação dos réus para, querendo, apresentar defesa prévia, no prazo de quinze dias.

Intime-se a Fazenda Pública Municipal de Taquarivaí (art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92).

Expeça-se o necessário, com brevidade.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

**RAFAEL HENRIQUE JANELA DA ROCHA**  
Juiz de Direito

